



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.002984/2007-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.380 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOINVILLE ESPORTE CLUBE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/2006

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, que não conheceu. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2301001.753, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º vs. 173, I, do CTN. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA PARCIAL De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são

inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso por desistência parcial, para na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento para declarar a decadência com base no artigo 150, §4º do CTN, vencidos a conselheira Bernadete de Oliveira Barros que aplicava o artigo 173, I do CTN para todo o período e, parcialmente, o relator, que somente aplicara o 150, §4º do CTN para o período anterior ao início da fiscalização. Apresentará voto vencedor pela aplicação do 150, §4º do CTN para todo o período lançado o conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigma 2302-00.073, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I;
- conforme se depreende do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, houve antecipação de pagamento apenas em relação às competências a partir de 02/2003;
- merece reforma o aresto objurgado, seja por violar os dispositivos legais alhures declinados, seja por encontrar-se dissonante da jurisprudência deste Eg. Conselho;
- deve ser admitido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer a incidência do art. 173, I do CTN à espécie para as competências até 02/2003.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, mas não apresentou contrarrazões e nem recurso.

No relatório de desmembramento de efl. 755, a Delegacia da Receita Federal de origem informou que haveria discussão judicial da decadência em relação ao período de 03/98 a 09/01 e inclusão do período de 10/01 a 04/06 no parcelamento TIMEMANIA. Não foram trazidos documentos aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento e mérito

Conforme noticiado pela Delegacia da Receita Federal de origem, o sujeito passivo ajuizou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que atrai a aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A unidade de origem informou que haveria discussão judicial da decadência em relação ao período de 03/98 a 09/01 e inclusão do período de 10/01 a 04/06 no parcelamento TIMEMANIA. Como se vê, a discussão judicial da decadência abrange, à exceção da competência 10/01, o mesmo período de decadência reconhecido pelo acórdão de recurso voluntário. Quanto ao parcelamento, ele também importa a desistência da discussão administrativa do contribuinte, conforme preleciona, expressamente, os §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Logo, fica superado qualquer óbice relativo ao conhecimento e deve ser declarada a definitividade do crédito tributário, com o consequente provimento do apelo fazendário.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci